PROJETO DE LEI N°, de 2023. (Do Sr. Marcos Tavares)

Cria o Programa "ACÃOCHEGO" destinado à Proteção de Animais de Rua e em situação de maus tratos, regulamentando as ações adotadas para execução do Programa e dá outras providencias.

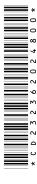
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa "ACÃOCHEGO" para Proteção de Animais de Rua, abandonados ou em situação de maus tratos, regulamentando as ações adotadas para execução do programa.

Parágrafo Único. Para o fim do Programa instituído por esta Lei, o Ente Federativo incentivará o desenvolvimento de ações que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública acerca da relevância das temáticas às quais se refere.

- Art. 2º O Ente Federativo patrocinará ações de incentivo à adoção, ao apadrinhamento e ao oferecimento de lar temporário para animais em situação de risco.
- Art. 3º O Poder Executivo poderá promover a realização de eventos incentivando a adoção de medidas protetivas tais como identificação, registro, esterilização cirúrgica de animais abandonados, de rua ou em situações de maus tratos.
- Art. 4º Para garantia da proteção e do bem-estar dos animais que vivem na rua poderão ser instalados bebedouros e comedouros nas calçadas das vias públicas, que deverão ser devidamente cadastradas e amplamente divulgadas no órgão público de proteção animal local.
- §1° A construção dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento com ração, água, limpeza e manutenção poderão ser delegadas à iniciativa privada mediante a autorização para fixação placa com marca e/ou logotipo da empresa responsável pelo custeio ou abastecimento da estrutura, instituições privadas, sociedade de proteção animal, ONGs (Organizações não Governamentais);





§2° Caberá às comunidades envolvidas e cadastradas bem como pessoas físicas de onde estão localizados os comedouros e bebedouros públicos zelar pela sua conservação e higiene, ficando sujeito à fiscalização do órgão público de proteção animal local;

Art. 5º Para o fim do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar parcerias, termos de cooperação técnica, convênio com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas, entidades de classe e protetores devidamente cadastrados no órgão público de proteção animal local.

Art. 6º O órgão de proteção animal local, poderá realizar procedimentos médicos veterinários, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação nos animais, nos termos do art. 5º desta Lei ou por meio de recursos próprios.

Art. 7º Além das parcerias mencionadas no artigo anterior poderão ser realizadas campanhas para a arrecadação de materiais para confecção dos bebedouros e comedouros públicos, bem como, para arrecadação de ração para o abastecimento dos comedouros;

Art. 8° É proibido retirar os bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão responsável, exceto para limpeza desde que seja feita devolução imediata.

Art. 9° A destruição total ou parcial dos bebedouros e comedouros públicos será punida com multa de 500 (quinhentos) reais, sendo o valor revertido para a causa animal.

Art. 10 As determinações contidas no artigo anterior deverão ser aplicadas e fiscalizadas pelo órgão responsável.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa à proteção de animais de rua ou abandonados, com a instalação de comedouros e bebedouros públicos como forma de minimizar os danos causados pelo abandono aos animais de rua e em situação de maus tratos.

Cabe ressaltar que é de extrema importância a questão social, afinal, o abandono de animais é um problema em todas as cidades, não apenas pela questão atinente à saúde pública, mas, principalmente, por conta do sofrimento desses animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas. As ações protetivas, objetivam também o controle populacional de cães e gatos e a participação da sociedade.

No âmbito fiscalizatório, esta Proposição prevê o monitoramento, a avaliação e a fiscalização sem prévio aviso por parte do órgão de proteção animal local, para verificar o cumprimento do que determina a lei.

Propomos esse projeto de lei, a fim de que possamos adotar a prática apresentada como política de atenção aos Pets (animais domésticos) em situação de rua, ao mesmo tempo em que se oportuniza a aplicação de medidas de cuidados com os animais.

Isto posto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, justificado no que tange a proteção e na qualidade de vida para todos os animais, que vivem e sobrevivem nessa situação degradante.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



